



RESOLUÇÃO Nº 1050/2023

Institui, no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Ajustamento Disciplinar como medida alternativa à eventual instauração de processo administrativo disciplinar e à aplicação de penalidades aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, nas hipóteses que especifica.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do [art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o princípio da consensualidade expresso no Preâmbulo da [Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB de 1988](#) ao assinalar o compromisso do Estado e da sociedade com a solução pacífica de controvérsias;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência previsto no "caput" do art. 37 da [CRFB de 1988](#);

CONSIDERANDO a [Lei nº 13.655](#), de 25 de abril de 2018, que incluiu, no [Decreto-Lei nº 4.657](#), de 4 de setembro de 1942 ([Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB](#)), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público;

CONSIDERANDO que o art. 26 da [LINDB](#) autorizou a celebração de compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, para a eliminação de irregularidade, devendo o compromisso buscar solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais, não conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral, devendo ainda prever, com clareza, as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento;

CONSIDERANDO a possibilidade, no âmbito Administrativo, de se firmar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, ou até mesmo, na esfera penal, de se suspender processo relativo a crimes de menor potencial ofensivo, mediante o cumprimento de determinadas condições, conforme previsto, respectivamente, no § 6º do art. 5º da [Lei nº 7.347](#), de 24 de julho de 1985, e no art. 89 da [Lei nº 9.099](#), de 26 de setembro de 1995;

CONSIDERANDO a possibilidade de adequação e implementação de medidas dessa natureza como alternativa à eventual instauração de processo administrativo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

disciplinar e à aplicação de penalidades aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, nas hipóteses de infrações disciplinares de menor potencial ofensivo;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei estadual nº 23.478](#), de 6 de dezembro de 2019, que "Unifica os quadros de pessoal dos servidores da Justiça de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e dá outras providências";

CONSIDERANDO a [Recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça nº 21](#), de 2 de dezembro de 2015, dirigida aos Tribunais e Corregedorias de Justiça para a utilização de mecanismos consensuais de resolução de conflitos quando diante de infrações de natureza administrativo-disciplinar que apresentem reduzido potencial de lesividade;

CONSIDERANDO a [Resolução da Corte Superior nº 651](#), de 28 de outubro de 2010, que "Estabelece o rito correlato às fases do processo administrativo para aplicação de pena disciplinar aos servidores do Poder Judiciário";

CONSIDERANDO a [Resolução do Órgão Especial nº 880](#), de 2 de agosto de 2018, que "Institui e regulamenta o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, previsto no Capítulo IV da [Lei federal nº 12.846](#), de 1º de agosto de 2013, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO o que constou no Processo da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias nº 1.0000.16.076849-5/000 (Sistema Eletrônico de Informação - SEI nº 0074066-50.2019.8.13.0000), bem como o que ficou decidido pelo Órgão Especial na sessão ordinária virtual realizada em 23 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, o Ajustamento Disciplinar, como medida alternativa à eventual instauração de processo administrativo disciplinar e à aplicação de penalidades aos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, nos casos que envolverem infrações disciplinares de menor potencial ofensivo.

§ 1º Para fins desta Resolução, consideram-se servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário os que integram o quadro único de que trata a [Lei nº 23.478](#), de 6 de dezembro de 2019.

§ 2º Para os fins desta Resolução, considerar-se-á infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta de servidor do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário punível com advertência, nos termos do art. 283 da [Lei complementar estadual nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001;

Art. 2º O Ajustamento Disciplinar é procedimento no qual o agente público:

I - assume estar ciente da irregularidade a ele imputada; e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

II - compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e as proibições previstos na legislação vigente, bem como a cumprir as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento Disciplinar - TAD.

Parágrafo único. O Ajustamento Disciplinar será formalizado por meio do TAD, conforme modelo constante do Anexo Único desta Resolução.

Art. 3º São objetivos do Ajustamento Disciplinar:

I - recompor a ordem jurídico-administrativa;

II - reeducar o agente público para o desempenho de suas atribuições;

III - possibilitar o aperfeiçoamento do agente público e do serviço público;

IV - prevenir a ocorrência de novas infrações administrativas;

V - promover a cultura da conduta ética, da licitude e da integridade.

Art. 4º Compete à autoridade responsável pela instauração da sindicância ou processo administrativo disciplinar, em cada caso concreto:

I - decidir sobre a adequação e a viabilidade da aplicação do Ajustamento Disciplinar;

II - declarar extinta a punibilidade, após o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo agente público no TAD;

III - determinar o prosseguimento do procedimento administrativo disciplinar, no caso de descumprimento do TAD.

§ 1º A autoridade administrativa competente de que trata o inciso II do § 2º deste artigo deverá encaminhar à Corregedoria Geral de Justiça, imediatamente após a lavratura do termo, cópia do TAD formalizado na comarca.

§ 2º Considera-se autoridade administrativa competente, para os fins do disposto nesta Resolução:

I - o Corregedor-Geral de Justiça, para as infrações imputadas aos servidores lotados na 1ª Instância e na Secretaria do Tribunal de Justiça;

II - o Juiz Diretor do Foro, para as infrações imputadas aos servidores lotados na 1ª instância.

§ 3º Para os servidores da Justiça da 1ª Instância, a atribuição de que trata o inciso I do § 2º deste artigo será exercida nos procedimentos que tramitarem na Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 5º O TAD poderá ser formalizado quando presentes os seguintes requisitos:



I - infração sujeita a penalidade de advertência;

II - histórico funcional favorável;

III - inexistência de prejuízo ao erário;

IV - inexistência de sindicância ou processo administrativo disciplinar em andamento para apurar outra infração;

V - a solução mostrar-se razoável e adequada ao caso concreto.

§ 1º O Ajustamento Disciplinar poderá ser:

I - proposto pela autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar ou pela Comissão Sindicante; ou

II - requerido pelo agente público interessado, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º A autoridade competente poderá propor o Ajustamento Disciplinar:

I - antes da instauração de sindicância ou do processo administrativo disciplinar, conforme o caso, nas hipóteses em que a transgressão disciplinar constar em autos, estiver caracterizada em documento escrito ou em elementos informativos idôneos a demonstrar a tipificação, a autoria e a materialidade;

II - quando da deliberação sobre a instauração ou não de processo administrativo disciplinar.

§ 3º A Comissão Sindicante, ao final do procedimento e presentes os requisitos previstos nesta Resolução, poderá propor à autoridade competente a aplicação do Ajustamento Disciplinar como medida alternativa à eventual instauração de processo disciplinar.

§ 4º Quando instaurado processo administrativo disciplinar, o agente público poderá requerer o Ajustamento Disciplinar até a fase de apresentação de defesa preliminar de que trata o art. 8º da [Resolução da Corte Superior nº 651](#), de 28 de outubro de 2010, sob pena de preclusão do direito de requerimento.

§ 5º Equipara-se à inexistência de prejuízo ao erário, para fins deste dispositivo, a infração cujo valor do dano atualizado for igual ou inferior a 5.500 (cinco mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs, desde que promovido previamente o ressarcimento pelo agente responsável.

§ 6º A situação descrita no § 5º deste artigo deverá ser especialmente considerada pela autoridade competente na decisão quanto ao cabimento do Ajustamento Disciplinar e, no caso de deferimento, deverá constar expressamente do TAD a devida fundamentação.



§ 7º Fica vedada a formalização do TAD:

I - se não atendidos quaisquer dos requisitos previstos no art. 5º desta Resolução;

II - nas hipóteses em que haja indício de:

a) prejuízo ao erário, não ressarcido aos cofres públicos;

b) crime ou improbidade administrativa;

III - ao reincidente.

Art. 6º O TAD firmado sem os requisitos da presente Resolução será declarado nulo.

Art. 7º A autoridade que conceder irregularmente o benefício desta Resolução poderá ser responsabilizada nos termos da legislação de regência.

Art. 8º O TAD será proposto em reunião de caráter reservado.

§ 1º Caso seja aceita a proposta, será lavrado o respectivo termo, que deverá ser assinado pelo agente público imputado como autor da infração, na qualidade de compromissário, e submetido à homologação da autoridade competente.

§ 2º A autoridade competente, quando entender cabível, incluirá, entre os compromissos a constar do TAD, a necessidade de o agente público imputado como autor da infração participar de [curso sobre o Código de Conduta do Programa Integralidade, oferecido pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF](#).

§ 3º Cópia do TAD será encaminhada à chefia imediata do agente público para ciência e acompanhamento.

§ 4º Se o agente público recusar a proposta de Ajustamento Disciplinar, prosseguir-se-á com o procedimento disciplinar, observando-se a legislação de regência.

Art. 9º Após lavrado e assinado pelo compromissário, o TAD produzirá efeitos a partir da data em que for homologado pela autoridade competente.

§ 1º O beneficiário do Ajustamento Disciplinar ficará impedido de celebrar novo TAD pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir do decurso do prazo fixado no TAD.

§ 2º A formalização do TAD não importará em reincidência para fins disciplinares, sendo registrada nos assentamentos funcionais do agente público e na Corregedoria-Geral de Justiça apenas para impedir a concessão do mesmo benefício no prazo de 2 (dois) anos, conforme previsto no § 1º.

§ 3º A aceitação da proposta de Ajustamento Disciplinar importará em renúncia ao direito de recorrer da decisão homologatória de que trata este artigo.



§ 4º Não correrá a prescrição durante o prazo de ajustamento estabelecido no TAD.

Art. 10. O TAD deverá conter:

I - data, assinatura e identificação completa do agente público compromissário e da pessoa responsável pela lavratura do termo;

II - especificação da infração imputada ao agente público, com indicação da capitulação legal;

III - o prazo e os termos celebrados para o ajustamento disciplinar do agente público;

IV - a comprovação do ressarcimento do dano causado ao erário, quando for o caso.

Parágrafo único. O prazo de duração do TAD será de, no máximo, 12 (doze) meses.

Art. 11. Durante o prazo estipulado no TAD, a chefia imediata acompanhará:

I - o cumprimento dos termos do ajustamento disciplinar por parte do agente público compromissário; e

II - o desempenho das atribuições do cargo e das responsabilidades que lhe são conferidas.

§ 1º A chefia imediata do agente público deverá comunicar à Direção do Foro ou à Corregedoria-Geral de Justiça, conforme a hipótese, no prazo de 5 (cinco) dias, o descumprimento das obrigações previstas no "caput" deste artigo.

§ 2º Após ser cientificada do descumprimento dos termos ajustados, a Direção do Foro ou a Corregedoria-Geral de Justiça, conforme o caso, ouvido o compromissário, promoverá a rescisão do TAD e dará prosseguimento ao procedimento disciplinar caso se convença de que não houve a devida observância dos compromissos assumidos.

Art. 12. Decorrido o prazo previsto no TAD e não ocorrendo qualquer comunicação de descumprimento dos seus termos, a autoridade administrativa declarará a extinção de punibilidade.

Parágrafo único. Declarado o cumprimento das condições do TAD pela autoridade administrativa competente, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

Art. 13. No caso de mudança de lotação do compromissário, o TAD deverá ser encaminhado à nova chefia imediata, para o devido acompanhamento de que trata o art. 11 desta Resolução.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 14. O prazo de cumprimento do TAD será suspenso no caso de eventual concessão, ao compromissário, de licença para tratar interesses particulares ou de disposição ou cessão para outro órgão.

Parágrafo único: A ocorrência de qualquer das circunstâncias de que trata o "caput" deste artigo deverá ser imediatamente comunicada à autoridade competente e anotada no TAD.

Art. 15. Compete ao Corregedor-Geral de Justiça:

I - coordenar, supervisionar, orientar e avaliar os ajustamentos disciplinares, promovendo, sempre que necessário, a anulação ou a rescisão dos termos de ajustamento disciplinares formalizados em desacordo com esta Resolução ou descumpridos pelo agente público compromissário;

II - editar normas complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução;

III - regulamentar as hipóteses de ressarcimento ao erário de pequenos prejuízos causados por servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário ou funcionários terceirizados, em caso de extravio ou dano a bem público, cujo valor seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos da [Lei nº 8.666](#), de 21 de junho de 1993.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2023.

Desembargador **JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO**
Presidente



ANEXO ÚNICO

(a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução do Órgão Especial nº 1.050, de 1º de setembro de 2023)

TERMO DE AJUSTAMENTO DISCIPLINAR – TAD		
PROCESSO RELACIONADO Nº _____		
1 - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR COMPROMISSÁRIO		
NOME:		
MATRÍCULA:	UNIDADE/LOTAÇÃO:	
TELEFONE:	E-MAIL:	
2 – COMISSÃO/AUTORIDADE PROPONENTE OU CELEBRANTE		
NOME:		
CARGO:		
PESSOA RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA DO TERMO		
NOME:		
CARGO/MATRÍCULA:		
3 - PROPOSTA DE TAD		
DE OFÍCIO	<input type="checkbox"/>	A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA <input type="checkbox"/>
4 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO		
<u>Sugestão de texto:</u>		
<i>Considerando o baixo potencial ofensivo das irregularidades objeto do presente processo, uma vez que... (descrever as irregularidades);</i>		
<i>Considerando não haver indícios de crime contra a Administração Pública ou improbidade administrativa e de conduta infracional que tenha acarretado prejuízo ao erário e que ainda não tenha sido ressarcido;</i>		
<i>Considerando que o Termo de Ajustamento Disciplinar tem por objetivo garantir a eficiência e racionalidade indispensáveis na atuação da Corregedoria-Geral de Justiça, e em obediência aos princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público por meio da racionalização dos procedimentos administrativos,</i>		
<i>A autoridade competente e o servidor interessado firmam o presente Termo de Ajustamento Disciplinar, por meio do qual este último assume estar ciente da irregularidade que lhe é imputada e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.</i>		
5 - DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO		
Mencionar o dispositivo legal (artigo e inciso da Lei Complementar nº 59/2001 ou de regulamento do TJMG).	Outras observações: Mencionar mais detalhes sobre a irregularidade cometida, caso necessário.	
6 - DECLARAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE		



Sugestão de texto:

O compromissário assume estar ciente da irregularidade que lhe é imputada, descrita no item 5, e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e as proibições previstos na legislação vigente, nos termos do presente Termo de Ajustamento Disciplinar.

7 - COMPROMISSO

Sugestão de texto:

O compromissário declara reconhecer a inadequação da conduta que lhe é imputada e compromete-se a observar e a cumprir o elenco de deveres e de proibições a que está sujeito enquanto servidor público, notadamente os previstos na Lei Complementar nº 59/2001.

O compromissário assume o dever de doravante, em situação similar, agir dentro das cautelas e formalidades exigidas pela disciplina e pela ética e, em caso de dúvida, buscar a devida orientação.

O compromissário compromete-se, ainda, a(descrever as obrigações impostas ao servidor a serem cumpridas ao longo do prazo estabelecido e as formas como deve fazê-lo), mediante apresentação de documentação comprobatória (se for o caso).

8 - EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO? (até 8 mil reais, quando não caracterizar extravio ou dano a bem público em que seja cabível apuração por Termo Circunstanciado Administrativo - TCA)

SIM	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	NÃO	<input type="checkbox"/>
------------	--------------------------	--------------------------	------------	--------------------------

VALOR DO RESSARCIMENTO:

9 - PRAZO DE CUMPRIMENTO DO TAD

Colocar o prazo, limitado a 12 (doze) meses.

10 - FORMA DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Será realizada pela chefia imediata do servidor, ora exercida pelo Sr. [nome, cargo, matrícula e lotação do chefe imediato do servidor], a quem será encaminhada cópia deste Termo... (ajustar conforme o caso concreto). Caso haja mudança de lotação do servidor ou da pessoa que ocupa o referido cargo, a nova chefia imediata deverá dar prosseguimento à fiscalização.

11 - DECLARAÇÃO SOBRE ATENDIMENTO ÀS VEDAÇÕES

1. Não ter, nos últimos dois anos, gozado do benefício estabelecido na Resolução TJMG nº/2018 (Regulamentação do TAD).
2. Não possuir registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais.
3. Estar ciente de que, declarado o cumprimento do TAD, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste, mas que seu descumprimento acarretará o prosseguimento do procedimento administrativo disciplinar cabível.
4. Renunciar ao direito de recorrer da decisão que homologar o TAD.

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO COMPROMISSÁRIO



ASSINATURA DO(S) REPRESENTANTE(S) DA COMISSÃO OU DA AUTORIDADE
COMPETENTE

12 – HOMOLOGAÇÃO

Sugestão de texto:

*Homologo o presente Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art.
da Resolução do Órgão Especial nº..... de 202.....*

Local e data.

Nome, cargo e assinatura da autoridade competente.

ANOTAÇÕES QUANTO AO CUMPRIMENTO DO TAD